

ISSN 2526-0774

Vol. I, Nº 01
Jun - Nov 2016

Recebido: 06.06.2016

Aceito: 03.10.2016

Publicado: 30.11.2016

TIPIFICANDO OS EFEITOS DE LITÍGIOS ENTRE EMPRESAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

TYPIFYNG THE EFFECTS OF LITIGATION IN COMPANIES AND
SOCIAL MOVEMENTS

Cristiana Losekann¹
Vitória, Espírito Santo - Brasil

Resumo

O presente artigo problematiza os efeitos do uso que movimentos sociais fazem do litígio enquanto uma estratégia em processos de ação coletiva contra grandes empresas transnacionais. O objetivo central é apresentar uma tipologia que permita avançar nas investigações sobre o tema tendo em vista que este é pouco pesquisado. A abordagem é fundamentalmente teórica, inscrita no campo das ciências sociais, mas derivada de observações relativas a um conjunto de pesquisas empíricas sobre o uso de estratégias judiciais em conflitos ambientais no Brasil, nas últimas duas décadas.

Palavras-chave

Litígio estratégico. Movimentos sociais. Mobilização do direito. Efeitos. Conflitos socioambientais.

Abstract

In social movements, litigation is used to bring collective actions against transnational corporations. The effects of this strategy are discussed in the current paper. The main objective is to present a typology that advances research on this subject, as literature is scarce. A social scientific approach is adopted. Data is derived from the observations of a set of empirical studies concerning the use of legal strategies in environmental conflicts in Brazil over the last two decades.

Keywords

Strategic litigation. Social movements. Legal mobilization. Effects. Socioenvironmental conflicts.

Resumen

El presente artículo problematiza los efectos del uso que movimientos sociales hacen del litigio como una estrategia en acciones colectivas en contra de grandes empresas transnacionales. El objetivo central es presentar una tipología que permita avanzar en las investigaciones acerca del tema teniendo en vista que este tema es poco investigado. El abordaje es fundamentalmente teórico, en el área de las ciencias sociales, pero derivado de observaciones relativas a un conjunto de investigaciones empíricas sobre el uso de estrategias judiciales en conflictos ambientales en Brasil, en las dos últimas décadas.

Palabras clave

Litigio estratégico. Movimientos sociales. Movilización del derecho. Efectos. Conflictos socioambientales.

¹ Mestre e Doutora em Ciência Política pela UFRGS, Professora da Universidade Federal do Espírito Santo, Departamento de Ciências Sociais e Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais; cristiana.losekann@ufes.br; <http://lattes.cnpq.br/6484935860818055>.

1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2016, Murilo Ferreira, o diretor-presidente da mineradora Vale, afirmou, em uma entrevista que: "[...] um acordo é sempre melhor do que uma disputa judicial"¹. Esta era um comentário resposta em defesa às medidas tomadas após a tragédia da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco². Esta afirmação vinda do presidente de uma empresa transnacional do porte da Vale, sugere-nos que a disputa judicial pode ser prejudicial para os negócios da empresa.

Por outro lado, sabemos que grandes empresas, em especial as mineradoras, investem muito na formação (o que não deixa de ser, neste caso, uma forma de cooptação) de juízes e demais operadores do direito. Em 2015, por exemplo, a Associação dos Magistrados de Minas Gerais, no Brasil, promoveu um evento chamado I Congresso Mineiro de Exploração Minerária, com o objetivo de “promover o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional” e cujo público alvo visava atingir “magistrados, assessores de magistrados, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e outros profissionais da área jurídica”. O evento foi patrocinado pelas mineradoras Anglo American e Anglo Gold Ashanti e pelo Instituto Brasileiro de Mineração.

Na programação deste mesmo evento chama atenção o fato de que os convidados para falar sobre o marco regulatório e legislações da mineração são deputados federais defensores dos interesses minerários, dentre eles, o deputado Leonardo Lemos Barros Quintão, relator do novo código de mineração em tramitação no Congresso Nacional que tem na atividade de mineração seus próprios interesses familiares enraizados³. Não havia, na programação, espaço para as falas de representantes de comunidades atingidas pela mineração.

Esses exemplos iniciais nos revelam que as empresas mineradoras estão interessadas na atuação dos tribunais e preocupadas em influenciar instituições judiciais. Além disso, o incentivo em práticas extrajudiciais sugere-nos que administrar um conflito litigioso é mais custoso do que administrá-lo por vias extrajudiciais.

Por outro lado, do ponto de vista dos movimentos sociais, nós temos observado uma ampliação no uso de estratégias judiciais. O litígio estratégico tem se constituído como parte de um repertório de ação coletiva de movimentos sociais cujos antagonistas são empresas. Os diversos recursos disponíveis nas leis e instituições, em geral, abrem oportunidades legais para o litígio estratégico. Além disso, o surgimento e difusão de grupos de advogados populares, que amparam movimentos sociais, oferece a estrutura de suporte necessária para a constituição deste tipo de repertório.

Dada a relevância que os tribunais e as instituições de justiça têm para esses variados atores gostaríamos de colocar em questão: *Afinal, o litígio é estratégico para quem?*

Embora esta pergunta produza uma expectativa de resposta desaconselhando ou incentivando esse tipo de estratégia para os movimentos sociais, esta não é possível. Isto porque

² Fonte: <http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/vale-informa-sobre-acordo-alcancado-com-as-autoridades-brasileiras.aspx>

³ Em 05 de novembro de 2015 uma barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco se rompeu no estado de Minas Gerais, no Brasil, configurando-se no maior desastre com barragens de mineração, em quantidade de rejeitos, nos últimos 100 anos. A lama de rejeitos matou pessoas e animais, destruiu cidades no estado de Minas Gerais e, seguindo o curso do rio Doce (o 5º maior do Brasil), atravessou o estado do Espírito Santo, chegando no mar.

³ A posição de relator foi questionada do Supremo Tribunal Federal justamente pelas implicações do deputado com o setor. Mais informações sobre isso podem ser adquiridas em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/deputado-pede-afastamento-do-relator-do-codigo-da-mineracao>

ainda temos poucas pesquisas que nos permitam caracterizar o uso de estratégias judiciais e, também, analisar seus efeitos. Tendo em vista esta lacuna, antes de responder à provocação, o que propomos é a elaboração de uma tipologia que possa auxiliar a formação de uma agenda de investigação do litígio estratégico entre movimentos sociais e empresas, e seus efeitos.

Para tanto, apresentamos uma discussão fundamentalmente teórica, inscrita no campo das ciências sociais, mas derivada de observações relativas a um conjunto de pesquisas empíricas que temos realizado sobre o uso de estratégias judiciais em conflitos ambientais no Brasil nas últimas duas décadas. Apresentamos, a título de ilustração, a análise de um caso estudado em profundidade, qual seja, o caso FASE vs. Aracruz Celulose, no Espírito Santo. Este nos permite enxergar um tipo específico de efeito em geral pouco observado, efeitos institucionais intermediários e reenquadramentos legais. O objetivo central do artigo é apresentar uma tipologia que permita avançar nas investigações sobre o tema fomentando outras pesquisas e novas análises.

2. PARA UMA CARACTERIZAÇÃO DO LITÍGIO ESTRATÉGICO

No campo do Direito a formulação e reflexão teórica sobre litígio estratégico é creditada a Jerome Frank no início da década de 1930. Dentro de uma perspectiva do chamado realismo jurídico, Frank e outros estadunidenses criaram as clínicas do litígio nos Estados Unidos – país que se tornou um celeiro para as ações e para o pensamento nesta perspectiva. Segundo Contreras, “las clínicas de derechos humanos e interesse público são um espaço de prática do litígio de interesse público e reflexão jurídica” (2011, p. 10). É nesse contexto de defesa de causas sociais através do Direito que o litígio surge com um sentido estratégico, ou paradigmático (CONTRERAS, 2011). Sendo assim, dentro do campo do Direito o litígio estratégico surgiu com o objetivo de resolver causas concretas de violações de direitos, mas também de produzir efeitos legais e sociais.

Com a constituição de tratados e organismos internacionais o litígio estratégico ganha uma dimensão mais ampla, provocando influências internacionais e globais. Além disso, o desenvolvimento teórico da abordagem ampliou os sentidos compreendendo que “a [dimensão] judicial é só uma entre várias dimensões possíveis para as ações de defesa de um caso” (CONTRERAS, 2011, p. 17).

Para Evorah, o litígio estratégico diz respeito a um tipo específico de uso do judiciário, para conquistar mudanças sociais mais amplas, em geral, a partir da escolha de casos paradigmáticos (2011, p. 366). Sendo assim, não se trata de advogar buscando ganhos em uma demanda específica, mas, sim, de buscar efeitos que se propaguem muito além daquele conflito em si. Isto pode acontecer com a criação de precedentes, mas também com a visibilização de causas, com a influência sobre a opinião pública, entre outros. A autora sistematizou uma série de vantagens e desvantagens da litigância estratégica a partir de um relatório da European Roma Rights Centre (ERRC, 2004). Embora nesta iniciativa ocorra uma ampliação do entendimento sobre efeitos, tal como propõe a agenda da Legal Mobilization Theory, os efeitos sobre os próprios processos de mobilização, ou seja, sobre a ação coletiva, não estão presentes.

No sentido proposto por Evorah o “ciclo de vida do litígio” viria em um processo similar àquele observado por Sikkink ao analisar a “judicialização das políticas de direitos humanos na América

Latina” (2005). Esta compreende que é a interação entre oportunidades políticas e legais⁴, nacionais e internacionais, somadas às estruturas de apoio nacionais e internacionais, que abre um processo de defesa dos direitos humanos através dos tribunais.

Díaz, Toro e Ávila (2010), também trataram de buscar definições para o conceito de litígio estratégico. Eles entendem que as distintas abordagens têm uma raiz comum no conceito anglo-saxão de *impact litigation* e identificaram as diferenças entre abordagens existentes da seguinte maneira: 1) aquelas para as quais a ênfase está na defesa judicial dos direitos humanos com foco nos instrumentos jurídicos; 2) aquelas que enfatizam os resultados amplos potencialmente gerados pelo litígio; 3) outras que enfatizam o momento da intervenção (preventiva ou corretiva); 4) outras que se constituem em torno de questões específicas. Os autores fazem uma diferenciação entre o litígio estratégico e outros litígios afirmando que:

El litigio estratégico, por su definición y sus consecuencias, es una acción de proyección social; sin embargo, es importante aclarar que no toda acción de proyección social es litigio estratégico. Como bien se sabe, el litigio estratégico o derecho de interés público como instrumento transformador se centra y pone énfasis en el propio derecho, y busca seleccionar casos de alto impacto público, incidir en los debates sobre derechos y en la formulación de propuestas de modificación normativa, etc. En oposición a esto, las meras acciones de proyección social por sí solas constituyen una estrategia de grupos de movilización social para lograr cohesión, visibilidad e incidencia debido a que muchos de los requerimientos y necesidades se encuentran insatisfechos. (Díaz, Toro e Ávila, 2010, p. 54)

Não obstante esta breve revisão acerca do conceito central do artigo, cabe ressaltar que no tratamento sociológico focado nos movimentos sociais, o litígio ocupa uma posição estratégica mesmo quando não se trata de um caso selecionado e exemplar tal como descrevem Díaz, Toro e Ávila. De acordo com a definição de Vanhala: “quando uma organização propositadamente volta-se para as Cortes para perseguir seus objetivos, esta ação pode ser classificada como estratégica” (VANHALA, 2011, p. 7).

O litígio enquanto estratégia de ação coletiva envolve objetivos e uma rotina de interações muito complexa, podendo ser compreendido como um repertório específico de ação coletiva. Trata-se, conforme McCann definiu de uma “política de mobilização do direito” (2010).

Ainda há muito para se pesquisar e refletir sobre o uso estratégico do Direito por parte de movimentos sociais, mas, de forma geral, o processo de mobilização do direito ocorre na percepção da existência de certas oportunidades – aberturas estratégicas através das quais a ação coletiva pode conquistar seus objetivos. É um processo que está ligado com a construção progressiva de instituições que ampliaram e democratizaram o acesso à justiça. Está relacionado, também, com o fortalecimento da cidadania e da complexificação das formas de ação coletiva. Além disso, o protagonismo crescente dos tribunais nas democracias contemporâneas fomentou o uso de estratégias judiciais ampliando a percepção das oportunidades legais⁵.

⁴ O conceito de oportunidades políticas foi amplamente trabalhado na perspectiva do *contentious politics* sendo genericamente entendido como aspectos institucionais ou conjunturais que serviriam de “janelas” para incitar processos de contestação. As oportunidades legais são uma extensão do conceito que passa a incluir a litigância e o uso de enquadramentos legais por parte de movimentos sociais. Esta ampliação do conceito foi produzida por Kitschelt’s (1986).

⁵ Alguns trabalhos já trataram de explicar e diferenciar a mobilização do direito enquanto um repertório específico de ação coletiva, por exemplo: Maciel (2011) e Losekann (2013).

Partimos da perspectiva da *Legal Mobilization Theory* a qual já bastante desenvolvida nos Estados Unidos, nos ajuda a traçar as linhas de investigação e formular as perguntas necessárias para que se possa compreender quais os efeitos do uso desse tipo de estratégia. Unindo uma agenda dos estudos sociolegais com as teorias dos movimentos sociais – sobretudo, a perspectiva dos *contentious politics* desenvolvida por Tilly, Tarrow, McAdam (2001) – a proposta desta abordagem teórica é observar aspectos mais sutis, e menos institucionais do litígio estratégico.

3. POR UMA TIPOLOGIA DOS EFEITOS DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Segundo McCann, a consideração de aspectos simbólicos da mobilização do direito pode contribuir para entendermos como normas e práticas legais no uso de movimentos sociais podem gerar efeitos sobre aspectos da mudança social e institucional, mas, sobretudo, interferir nas próprias dinâmicas de mobilização. Assim, o espectro de análise precisa ser ampliado incorporando elementos não institucionais e mais distantes dos atores tradicionais do direito (MCCANN, 1991).

Para contribuir na elaboração desta agenda propomos uma diferenciação entre tipos de usos e tipos de efeitos das estratégias judiciais. Sobre os tipos de usos é preciso, inicialmente, diferenciar os atores que as usam, tais como, ONGs, associações locais, grupos comunitários, indígenas ou as chamadas “populações tradicionais” e indivíduos. Vale notar que as estratégias judiciais podem ser mobilizadas por indivíduos e ainda assim serem consideradas como parte de um processo de ação coletiva. Este aspecto é importante pois implica em consequência metodológicas para as pesquisas. Muitos estudiosos tendem a considerar apenas as ações civis públicas, ou ações coletivas como evidências de estratégias judiciais. Contudo, tal como observou Burstein (1991), a litigância individual pode sim produzir impactos sobre causas coletivas e mesmo esconder processos mais amplos de mobilização (BURSTEIN, 1991, p. 1208). Este é o caso, atualmente, de diversas ações judiciais no Brasil de indivíduos que buscam o direito ao nome social por perceberem seu gênero de forma distinta daqueles que os registraram no início da vida. Estas ações constituem uma parte importante dos repertórios desenvolvidos nos últimos tempos por movimentos de LGBTs.

Além desses, existem os atores que apoiam o uso ou atuam como estruturas de suporte, ou elites aliadas tal como argumentaram respectivamente, Epp (1998) e Tarrow (2009). Estes seriam, mais comumente, promotores de justiça, defensores públicos, advogados engajados, entre outros. Compreender os papéis desempenhados por cada ator social é fundamental para analisar efeitos. Traçar perfis de profissionais que têm mais predisposição ao engajamento, analisando suas origens socioeconômicas, escolares, regionais, entre outros aspectos é fundamental para nós conhecermos as condições que produzem o engajamento. E esta é apenas uma das possibilidades de investigar a perspectivas dos atores.

Além disso, precisamos avançar na compreensão dos aspectos institucionais formais no uso das estratégias judiciais, assim como, dos aspectos simbólicos e interacionais implicados neste. Os efeitos também precisam ser pensados em relação ao tempo, ou seja, podem ser de curto, médio e longo prazo. Cada um desses efeitos está relacionado, conforme argumentou McCann (Ibidem), a dinâmicas contingenciais e somente análises empiricamente orientadas poderão nos fornecer as respostas que buscamos.

Se o litígio estratégico foi pouco estudado tendo em vista seus efeitos, os litígios contra grandes empresas menos ainda. Existem, basicamente, estudos de caso onde prevalece o sentido

estrito de litígio estratégico conforme apontado por Diaz, Toro e Ávila (2010). Isto é, análises sobre casos paradigmáticos que revelam sucessos ou fracassos específicos. Ainda que estudos de casos aprofundados sejam importantes, continuamos sem saber de forma geral quem utiliza mais os tribunais, através de quais instrumentos legais e quais os efeitos decorrentes.

A proposta que segue abaixo, consiste em uma tipologia dos efeitos possíveis em litígios entre movimentos sociais e empresas a partir de uma perspectiva sociológica e focada nos movimentos sociais. Primeiramente, apresentamos um esquema para caracterização dos litígios, posteriormente apresentamos dimensões transversais dos efeitos e, finalmente, apresentamos um esquema dos principais efeitos observados entre os litígios que estamos pesquisando.

Quadro 1. Tipos de uso de estratégias judiciais por movimentos sociais e empresas

Litígio de interesse público	Reivindicação substantiva	Efeito esperado	Em geral contra as empresas
Litígio de criminalização	e/ou tática	inovador ou defensivo	Em geral contra os movimentos sociais
Litígio de reação			Mais comum contra empresas

Fonte: Elaboração própria.

Esta classificação foi elaborada a partir da revisão de literatura apresentada inicialmente somada a algumas anotações empíricas⁶ e das próprias categorias nativas de movimentos sociais no Brasil.

Sendo assim, diferenciamos o *litígio de interesse público do litígio de criminalização*⁷. O primeiro é parte de um processo de ação coletiva que visa algum efeito amplo sobre a sociedade (para além do conflito concreto) e que se coloca em geral contra as empresas. O segundo é provocado em geral pelas empresas contra os movimentos sociais⁸. Este último tem sido bastante relatado nos casos de uso de instrumentos tais como o interdito proibitório, utilizado em geral para conter protestos e afastar ativistas que as empresas julgam que possam causar dano às suas atividades.

Além destes, é importante diferenciar um tipo da litigância que surge enquanto *reação* de um litígio de criminalização proposto pela empresa contra movimentos sociais. Isto é relevante pois trata-se de uma sequência de ações legais estratégicas onde a entrada no campo judicial ocorre por reação, defesa e não ataque. Harlow e Rawlings (1992) apresentam um sentido distinto para “reactive litigation” onde o que está em jogo é o uso estratégico da desobediência civil para produzir efeitos (prisão, por exemplo) escancarando leis que são consideradas injustas. Este tipo é mais comum quando o antagonista é o próprio Estado e em momentos mais agudos de confrontação, tais como a onda de protestos ocorrida no Brasil em 2013 quando a polícia passa a ser alvo dos protestos.

⁶ Nosso grupo de pesquisas vem realizando diversas investigações sobre o uso de estratégias judiciais como repertório de ação coletiva de movimentos sociais. Além das pesquisas específicas, temos realizado um trabalho contínuo de acompanhamento das ações judiciais de relevância às causas coletivas, através de um observatório. O trabalho de acompanhamento das ações é feito como parte de um projeto de extensão e pesquisa e as ações são atualizadas a cada 3 meses por bolsistas do curso de Direito e de Ciências Sociais. Este trabalho pode ser visualizado no site <http://organon.ufes.br/acoes-judiciais/> e contou com o financiamento do MEC. Algumas das publicações onde apresentamos dados de nossas pesquisas podem ser conferidos em: Losekann (2013), Losekann e Bissoli (2015).

⁷ A literatura da *Legal Mobilization Theory* não apresenta esta definição. Trata-se de uma categoria “nativa”, utilizada pelos movimentos sociais e por advogados engajados, mas, que já conta com expressivos estudos no contexto brasileiro.

⁸ Algumas empresas investem bastante em espionagem de movimentos sociais, buscando antecipar suas ações.

Vanhala tipificou as variadas “ações legais” separando o que seria o litígio estratégico do litígio passivo, este último correspondendo ao que chamamos de litígio de criminalização. A autora compreendeu que “if the organization takes this opportunity [litígio passivo] to pursue policy or other goals, this type of litigation then falls under the strategic category” (VANHALA, 2011, p. 8). Desta forma haveria uma passagem de um momento em que o movimento figura na posição de réu para outra em que o movimento passa a ser o acusador.

Concordamos com esta possibilidade de trajetória do processo de litigância, mas, dada a necessidade de entender os mecanismos que operam neste processo sugerimos uma diferenciação categórica para esses distintos tipos.

Em um outro recorte da tipificação, é preciso observar que nesses litígios pode estar reivindicações substantiva, no sentido de que o seu conteúdo é o próprio objeto da reivindicação. Contudo, também pode estar em jogo uma dimensão tática na medida em que se espera um efeito para além do conteúdo da reivindicação. Nos conflitos socioambientais, por exemplo, é muito comum o uso de um aspecto específico da legislação ambiental com o objetivo de proteger comunidades afetadas por um determinado empreendimento. Este é um uso tático bastante comum e que produz efeitos importantes no sentido de ampliar os próprios significados e a interpretação das leis. Mas pode, eventualmente, fortalecer legislações ambientais que impõem restrições às próprias comunidades. Este é um problema importante para movimentos sociais antissistêmicos cujo núcleo de reivindicação está na própria existência do Estado. Isto é o que Jasper caracteriza como “dilema da inovação cultural” quando o grupo usa taticamente de elementos os quais compõem um conjunto maior que está sob crítica. (2011, p. 14.9).

Um outro aspecto a ser considerado nesta categorização diz respeito ao potencial efeito inovador ou defensivo do litígio. Em conflitos contra empresas, em geral, estamos tratando de um direito que é violado e, portanto, o efeito é defensivo. Contudo, alguns litígios apresentam reivindicações inovadoras. Este é o caso dos litígios que demandam a rotulagem de alimentos transgênicos (BISSOLI, 2016), o fim dos testes científicos em animais produzidos pela indústria de cosméticos, ou os direitos LGBT, por exemplo. Nestes casos o efeito esperado é de mudança nas leis.

A necessidade de separação aqui diz respeito às implicações analíticas desses diferentes tipos. Quando estamos tratando de litígios defensivos podemos pensar em termos da efetividade dos direitos. Já quando estamos tratando de litígios propositivos (inovadores), podemos analisar o quanto através da litigância se está (ou não) ampliando o escopo dos direitos e da justiça.

Contudo, o recorte analítico não para por aí. Temos ainda que especificar a dimensão temporal, a amplitude dos efeitos, a qualidade dos efeitos e o campo de implicação dos mesmos. Conforme o quadro abaixo apresenta:

Quadro 2. Elementos para uma tipologia dos efeitos

Tempo	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Amplitude	Diretos	Indiretos	
Previsibilidade	Esperados	Inesperados	
Qualidade	Positivos	Negativos	
Âmbito de implicação	Para o campo do direito	Para o campo do conflito	Difusos

Fonte: Elaboração própria

Finalmente, nós temos os efeitos de “legado” tal como sugeriu McCann (2006). A *legacy phase*, corresponde a um tipo de efeitos que vai além do resultado em si do litígio. Ou seja, a observação dos efeitos difusos do litígio, em vários campos de implicação. É possível perceber um complexo e contextual conjunto de aspectos que são afetados no processo de mobilização (MCCANN, 2006a, p. 34). Estes efeitos podem recair sobre as empresas, sobre os movimentos sociais, podem provocar mudanças sociais amplas, mudanças institucionais. Mas, também podem não gerar os efeitos esperados ou gerar efeitos não significativos. No quadro abaixo sintetizamos a explicação:

Quadro 3. Tipos de efeitos

Efeitos sobre a mobilização	Contribuição na mobilização ou desmobilização
	Mudança no enquadramento da ação coletiva (frame legal) ⁹
	Alteração das configurações de alianças
	Divulgação das causas
	Conquista de apoiadores
Efeitos sobre as empresas	Geração de uma reação indesejada (criminalização)
	Interferência nos negócios (impacto nas ações, por exemplo)
	Geração de custos operacionais (advocacia)
	Impactos na imagem da empresa frente à opinião pública
Efeitos institucionais	Geração de ganhos ou perdas financeiras
	Mudança nas leis
	Criação de novas leis
Efeitos sobre a demanda	Alteração do uso das leis (reenquadramentos legais)
	Ganhos (totalmente ou parcialmente)
Efeitos sociais	Perdas (totalmente ou parcialmente)
	Alteração de comportamentos
	Influência no pensamento e ideias sobre questões comuns
	Impactos nas formas de elaboração dos problemas ou conflitos
	Impactos sobre o ambiente

Fonte: Elaboração própria.

Alguns desses aspectos são bastante conhecidos e comentados a partir de estudos de casos empíricos exemplares. Já outros aspectos não são tão estudados, sobretudo, os efeitos sobre a mobilização social. Uma série de suposições já foram produzidas sobre esses efeitos, mas não existem estudos sistemáticos relativos a este aspecto (JASPER, 1997; POLLETTA, 2000). Da mesma forma, as análises sobre efeitos institucionais enfatizam especialmente o campo jurídico, mas não mostram claramente os efeitos sobre o incremento das instituições com a criação de novas leis ou o uso inovador de leis existentes.

Finalmente, os efeitos de estratégias judiciais sobre as empresas também não são objeto de rigorosos estudos no campo das ciências sociais. Contudo, algumas evidências sugerem caminhos importantes de investigação.

Nos exemplos apresentados na introdução deste artigo, fica evidente o interesse que grandes empresas mineradoras têm no judiciário. Além disso, também notamos uma intenção clara de evitar a judicialização dos conflitos com as comunidades afetadas. Alguns trabalhos apresentam dados de relatórios corporativos e outros levantamentos mostrando que os custos com litígios estão entre as maiores despesas de empresas mineradoras, por exemplo (GIFFONI, 2015).

⁹ For a more thorough understanding of the *legal frame*, see Hilson, 2009.

É isto que revela o levantamento de Davis e Fracks (2011) os quais investigaram os custos corporativos dos conflitos entre comunidades e indústrias extrativas em vários países. Na análise das formas de manifestação dos conflitos com as comunidades o litígio é um dos principais procedimentos utilizados e os gastos com “procedimentos administrativos ou litígios” são o segundo principal tipo de despesas das empresas.

Esses são indícios importantes do impacto que os litígios produzem nos negócios das empresas, mas ainda são insuficientes para produzirmos grandes conclusões. São necessárias investigações quantitativas e comparativas para produzirmos generalizações sobre o tema. São também necessários estudos de casos que permitam uma compreensão dos mecanismos causais implicados nos processos de litigância estratégica. Foi com a intenção de colaborar na elaboração de um modelo de compreensão dos efeitos que apresentamos elementos para sua tipificação.

Finalmente, a título ilustrativo apresentamos um caso de uso estratégico do litígio o qual constituiu um importante processo de mobilização contestadora contra a silvicultura no estado no Espírito Santo. Neste caso são observados vários dos efeitos que sugerimos anteriormente.

4. ANALISANDO ALGUNS EFEITOS A PARTIR DO CASO FASE VS. ARACRUZ CELULOSE

A Ação Civil Pública¹⁰ proposta em 2005 pela ONG FASE contra a Aracruz Celulose¹¹ e diversos entes públicos estaduais e federais, acusava a empresa de inúmeros danos ambientais decorrentes da atividade de plantio extensivo de eucalipto no Espírito Santo. Acusava-a, também, de ação ilegal contra comunidades indígenas e quilombolas da região.

Além da Aracruz, autarquias ambientais eram acusadas pela concessão de licença ambiental ou pela falta de fiscalização das atividades da empresa. O texto da petição elabora de forma complexa a denúncia. Agrega fundamentos aos direitos indígenas e argumenta apontando as evidências de diminuição da fauna e flora. Também, utiliza documentos da imprensa e documentos técnicos, como relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Aracruz Celulose realizada em 2002 e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) do empreendimento para construir a denúncia. A acusação contra o poder público deriva-se da concessão de licenciamento e da omissão das populações indígenas da região no documento técnico (RIMA).

Entretanto, apesar de todo o empenho da autora, a ação não teve até o momento seu mérito julgado. Até 2008 a discussão girou em torno da sua legitimidade para propor ACP. A decisão inicial da discussão acerca da legitimidade da autora extinguiu o processo por entender que, em se tratando de uma entidade educacional, não estaria configurada a “proteção ao meio ambiente”, que é requisito do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 à propositura de ACP. Mas, em 2008, o TRF2 julgou favoravelmente a apelação da FASE, segundo a ementa:

Na hipótese, não obstante não seja a finalidade precípua da Associação a defesa do meio ambiente, tal finalidade encontra-se implícita em seu objeto social, o que a legitima à propositura de Ação Civil Pública com este fim. Precedentes do STJ. Recurso provido para

¹⁰ ACP Nº 2005.50.01.001768-3

¹¹ Atual Fibria.

determinar a devolução dos autos à origem para o regular processamento do feito (TRF-2 - AC: 372744 ES 2005.50.01.001768-3, p.12).

Embora o mérito da ação ainda não tenha sido amplamente julgado o debate sobre a legitimidade da autora da ACP, gerou um efeito significativo simbólico para a mobilização ao afirmar sua legitimidade para agir na defesa do meio ambiente, mas, também, gerou um efeito concreto sobre a jurisprudência – o que pode ser compreendido como um efeito institucional pela alteração no uso da lei da ACP. Em resumo, pode ampliar as possibilidades do uso deste instrumento jurídico.

Não obstante, na análise dos textos processuais observamos outros elementos que podem ser caracterizados como contundentes do litígio sobre as instituições. Na análise da decisão acerca da legitimidade da autora alguns aspectos são importantes: o MPF, chamado para emitir um parecer, manifesta-se favorável à FASE, alegando que “não seria necessário que o fim precípua da Associação fosse a defesa do meio ambiente, mas tão somente que tal finalidade estivesse implícita no objeto estatutário da associação, citando jurisprudência do STJ” (TRF-2 - AC: 372744 ES 2005.50.01.001768-3, p.12).

No mesmo sentido, a juíza relatora manifesta-se de uma forma ainda mais impactante produzindo um efeito de ressignificação da lei, pois, ao afirmar sua posição favorável à FASE, amplia a compreensão do que seja “finalidade de proteção ao meio ambiente”. Ela escreve:

No caso, entendo que, da mesma forma que o ilustre representante do MPF, não haveria necessidade, para fins de atendimento ao requisito do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que a defesa do meio ambiente, constasse, expressamente do objeto da associação para que a mesma possuísse legitimidade ativa para propor a presente demanda, bastando, como ocorre na hipótese, que a mesma tivesse, dentre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, que se dá, *in casu*, através da educação.¹² (TRF-2 - AC: 372744 ES 2005.50.01.001768-3, p.12).

Ao afirmar que a proteção ambiental pode se dar através da educação, a decisão se afina muito com a própria compreensão da sociedade civil que amplia os significados do “ambiental”, e também entra em sintonia com as elaborações de “justiça ambiental” às quais incluem o ser humano e suas atividades enquanto parte do “ambiental” (ACSELRAD, 2010).

Ademais, dá à lei uma flexibilidade que a ajusta aos deslocamentos de sentido produzidos na sociedade e entra em consonância com a proposta da nova lei da ACP (PL 5.139/2009) – elaborada pela sociedade civil e pelo Ministério da Justiça, ainda em análise no Congresso – na qual se retira o caráter específico e temático das associações e amplia-se o rol dos legitimados na proposição de ACP. Nesta posição, a juíza respalda-se também em jurisprudência do STJ que respalda a legitimidade de associações de moradores na propositura de ACP. O argumento para isto baseia-se na compreensão de que existe “legitimidade ativa, para propor ação civil pública, de associação quando um dos objetivos estatutários é a proteção dos interesses dos moradores de bairro, encontrando-se abrangido neste contexto a defesa ao meio ambiente saudável, a qualidade de vida” (TRF-2 - AC: 372744 ES 2005.50.01.001768-3, p.12).

O reenquadramento da lei para um sentido de “justiça ambiental” a partir do uso motivado por movimentos sociais ficou reforçado em 2014 por uma decisão inédita do STJ (Superior Tribunal

¹² Grifo nosso.

de Justiça) que foi amplamente festejada como uma decisão histórica pelos ambientalistas¹³. Na decisão o Ministro Herman Benjamin não só decide contra a empresa poluidora (Ajax) mas o faz fundamentado em explicação de injustiça ambiental. Nas suas palavras:

Infelizmente, o Brasil mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e envergonha como nação, após a Segunda Guerra Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). Substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social - herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas - a segregação pela poluição, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471 – SP)

Após a disputa para se estabelecer enquanto ente legítimo na defesa do meio ambiente nesta ação judicial, a FASE teve a primeira decisão de mérito, em 2012, a qual entendeu que o Ibama não é parte legítima para figurar entre os polos passivos na ação e, portanto, decidiu pela extinção do processo no concernente a este órgão ambiental federal. Com isto, a decisão fez com que o processo declinasse de competência, o que significa que “caiu” para a esfera estadual.

O advogado que elaborou esta e outras diversas ACPs no contexto de mobilização legal no ES, explica que: *“a gente queria a Justiça Federal justamente porque lá a gente sabe que a empresa tem menos poder de protelar ou de ter uma decisão favorável”* (Advogado ativista da Rede Alerta. Entrevista realizada em 2013). Ou seja, o ativista mobiliza a lei buscando direcionar o litígio para a melhor esfera de julgamento na sua avaliação, numa demonstração clara de reflexão avaliativa e estratégica sobre o desempenho do judiciário em suas diversas escalas.

Avaliar os ganhos e perdas neste caso é algo complexo. Existem elementos simbólicos que podem ser contados como “sucesso” para o movimento, mas, existem, ainda, outros elementos que são estratégicos e que não se refletem apenas nas decisões finais. São decisões intermediárias, ou mesmo, os efeitos que a empresa sofre pelo simples fato de ser ré em um processo judicial.

Nas falas de promotores de justiça e ativistas da sociedade civil, a ação judicial é percebida como um recurso estratégico de efeitos muito amplos. Ela é usada como mecanismo para inibir novos empreendimentos em uma localidade, ou gerar um efeito negativo da empresa, como a perdas financeiras pela desvalorização das suas ações nas Bolsas de Valores, em decorrência do aumento do risco que o processo judicial traz ao investidor. A dimensão estratégica, portanto, não deve ser analisada apenas no ganho ou perda final de causa. Embora esteja claro para os atores que é muito difícil ganhar no judiciário de uma grande empresa.

No decorrer de uma década, a ré, a empresa Aracruz Celulose, deixou de existir. Em 2009 passou por uma fusão com a Votorantim Celulose e Papel, tornando-se a Fibria. Os empreendimentos continuam a avançar e os conflitos com populações continuam na região. Mas, ainda assim, mesmo sem a decisão de mérito desta ACP favorável à proponente até o momento, a análise dos relatórios de gestão da Fibria apontam uma relevância importante dos processos judiciais nos negócios da

¹³ Observar a repercussão no site “oeco”: <http://www.oeco.org.br/guilherme-jose-purvin-de-figueiredo/27955-stj-reconhece-existencia-de-injustica-ambiental-no-brasil> acesso em 25/20/2015.

empresa, o que sugere que o processo judicial impacta de alguma forma nos resultados da empresa. Segue um trecho do referido documento:

Trimestralmente, o departamento Jurídico encaminha à Contabilidade relatório de todas as demandas cíveis, trabalhistas e ambientais, indicando a probabilidade de êxito de cada uma, os valores envolvidos e os valores que devem ser provisionados. O relatório é referendado por auditores externos nos aspectos contábeis. No que se refere às informações processuais inseridas no sistema GR-5, o departamento Jurídico também passa por auditoria externa para verificação de cumprimento da Lei Sarbanes-Oxley (SOX), que protege as corporações contra fraudes e minimiza riscos do negócio (FIBRIA, 2011:45).

De qualquer forma, no sentido da ampliação dos legitimados, há um ganho para o movimento que extrapola este caso específico e gera efeitos simbólicos e estratégicos.

Tendo em vista a tipologia que sugerimos é possível resumir a caracterização deste como um litígio de interesse público com reivindicação substantiva e tática cujo teor visa produzir um efeito esperado defensivo, mas que produz inesperadamente efeitos inovadores sem, contudo, alcançar os efeitos esperados. Os atores envolvidos são uma ONG articulada em rede com indígenas e quilombolas, contando com forte apoio de advogados locais engajados, contra uma empresa transnacional.

Da avaliação dos principais efeitos podemos dizer que, num curto prazo ocorreram efeitos sobre o processo de mobilização que afirmaram laços entre atores e a oposição em relação à empresa. A construção dessas alianças na ACP ocorreu por meio de uma articulação entre a lei ambiental e as percepções de injustiças de comunidades locais, produzindo uma difusão mútua de causas e trocas de enquadramentos de ação coletiva. Para além dos aspectos interacionais a ACP contribuiu para a divulgação das causas em questão e para a conquista de apoiadores tais como o Ministério Público Federal, que posteriormente ingressou com outras ACPs utilizando a mesma base de denúncias da ONG FASE. Contudo, o processo todo de mobilização das lutas contra a silvicultura e em especial contra a Aracruz Celulose também gerou efeitos ruins para os ativistas. Muitos indígenas, ambientalistas e quilombolas foram perseguidos, processados e sofreram com a violência policial ao longo do processo de contestação. Entretanto, não se pode dizer que tenha sido uma reação imediata a esta ACP.

A maior parte das reivindicações dessa ação específica, ou mesmo de toda a mobilização, não foram conquistadas e até hoje a empresa continua em operação. Entretanto, é inegável que o litígio tenha interferido nos negócios, gerando custos operacionais com advocacia e outros que podem ter implicado em uma diminuição dos ganhos financeiros. Mas, o principal efeito negativo para a empresa foi a vinculação da sua imagem como uma grande responsável pelas injustiças contra indígenas e quilombolas no Espírito Santo, aspecto que contribuiu para o ganho de importantes apoiadores, tais como ambientalistas nacionais e internacionais, jornalistas, promotores, procuradores e defensores públicos. Esses elementos negativos sobre a empresa não podem, contudo, serem atribuídos *isoladamente* a essa ACP, mas sim, a um amplo repertório de ação coletiva que durou anos e constituiu a Rede Alerta Contra o Deserto Verde.

Os efeitos institucionais são os que podemos atribuir de forma mais específica a este caso. Conforme evidenciamos, ocorreram mudanças na forma de interpretação e uso da lei da ACP e na concepção de proteção ambiental expressa em decisões. Essas alterações significaram ganhos tendo em vista as demandas dos movimentos que lutam por justiça ambiental.

Contudo, do ponto de vista do atendimento das demandas substantivas presentes na ACP a perda foi dos atores contestadores já que até hoje ela não foi julgada no mérito.

Evidentemente, é preciso compreender a litigância estratégica muito além da ação judicial em si. Existe todo um conjunto de interações que se desenvolvem nesses contextos que envolvem diversas outras formas de ações e inclusive outras ações judiciais. E é nesse sentido que se pode pensar também nos efeitos sociais mais amplos.

O processo de mobilização expresso na Rede Alerta Contra o Deserto Verde foi altamente marcado pelas interações com instituições e atores do sistema de justiça, constituindo em um repertório de mobilização do direito com um intenso uso estratégico da litigância. Este elemento produziu mudanças nos comportamentos das comunidades afetadas pela antiga Aracruz, manifestando-se em uma contínua presença deste repertório de ação coletiva mesmo após o declínio de mobilização da Rede Alerta Contra o Deserto Verde. Nesse sentido, também se pode vislumbrar um efeito nas formas de elaboração dos problemas comuns da região. Entretanto, efeitos sociais mais amplos permanecem como suposições tendo em vista que não são simplesmente observáveis.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo problematizamos os efeitos do uso que movimentos sociais fazem do litígio enquanto uma estratégia em processos de ação coletiva contra grandes empresas transnacionais. Apresentamos uma tipologia com o objetivo de oferecer incrementos às investigações sobre o tema. A abordagem foi fundamentalmente teórica e inscrita no campo das ciências sociais.

Apontamos a necessidade de sistemáticas, interdisciplinares e profundas de pesquisas que respondam como os usos de estratégias judiciais estão de fato afetando as causas, os movimentos, as empresas, o desenho e funcionamento de nossas instituições. Através do estudo de caso do litígio da FASE vs. Aracruz Celulose nós levantamos algumas evidências empíricas que sustentam nossa tipologia. Mas, permanecem desafios importantes, sobretudo, metodológicos, para que possamos medir os efeitos em suas múltiplas dimensões.

Conclui-se que para uma análise mais ampla do litígio estratégico é necessário considerar elementos sociais, institucionais, econômicos e políticos, além dos aspectos estritamente legais. Os litígios estão engendrados nas dinâmicas sociais, por isso, são afetados por variáveis externas ao campo jurídico assim como produzem efeitos que atravessam as fronteiras do Direito e podem se configurar em benefícios ou malefícios às causas coletivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ACSELRAD, Henri. **"Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental"**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68. 2010

BISSOLI, Luiza. **O Campo de Mobilização do Direito Contra os Transgênicos: repertórios, atores e enquadramentos**. 120p. Dissertação de Mestrado. 2016

BURSTEIN, Paul. Legal mobilization as a social movement tactic: the struggle for equal employment opportunity. *American Journal of Sociology*, v. 96, n. 5, p. 1201-1225, 1991

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"*, v. 5, p. 363-378, 2011

CONTRERAS, Juan Carlos G. **Modelo para armar: litigio estratégico en derechos humanos**. México DF: Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos AC, 2011

DAVIS, R. FRANKS. D. The costs of conflict with local communities in the extractive industry. First International Seminar on Social Responsibility in Mining. Santiago, Chile. Outubro de 2011. Disponível em:
<http://shiftproject.org/sites/default/files/Davis%20&20Franks_Costs%20of%20Conflict_SRM.pdf>

DÍAZ, Ana Milena Coral; TORO, Beatriz Londoño; ÁVILA, Lina Marcela Muñoz. **El concepto de litigio estratégico en América Latina: 1990-2010**. *Vniversitas*, v. 59, n. 121, p. 49-76, 2010.

EPP, Charles R. **The rights revolution: Lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective**. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

ERRC, Interights (2004). **Strategic Litigation of Race Discrimination in Europe: from Principles to Practice**. European Roma Rights Centre – ERRC, Interights, Migration Policy Group – MPG

FIBRIA. **Relatório de Sustentabilidade**. 2011.

GALANTER, Marc. **The radiating effects of courts. Empirical theories of courts**, p. 117-42, 1983.

HARLOW, Carol; RAWLINGS, Richard. **Pressure through law**. Routledge. 1992

JASPER, James. **The art of moral protest. Culture, biography, and creativity in social movements**. Chicago: University of Chicago Press. 1997.

JASPER, James M. **Las emociones y los movimientos sociales: veinte años de teoría e investigación**. *Revista latinoamericana de estudios sobre cuerpos, emociones y sociedad*, v. 3, n. 10, p. 48-68, 2012.

KRIESI, Hanspeter (Ed.). (1995). **New social movements in Western Europe: A comparative analysis**. University of Minnesota Press, 1995.

LOSEKANN, Cristiana. **Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro**. *Dados*, p. 311-349, 2013.

MACIEL, Débora Alves. **"Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha"**. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 26, n. 77, Oct. 2011.

MCADAM, Doug.; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. **Dynamics of contention**. Cambridge University Press. 2001.

MCCANN, Michael. **"Legal mobilization and social reform movements: Notes on theory and its application"**. *Studies in Law, Politics, and Society*, v. 11, p. 225-54, 1991.

MCCANN, Michael W. **Rights at work: Pay equity reform and the politics of legal mobilization**. University of Chicago Press, 1994.

MCCANN, Michael. (2010), **"Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos usuários"**. *Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional. Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região/Emarf*, pp. 175-196.

MCCANN, Michael. (2006a), **"Law and Social Movements: Contemporary perspectives"**. *Annu. Rev. Law Soc. Sci.* 2006. 2:17-38

POLLETTA, Francesca. **"The structural context of novel rights claims: Southern civil rights organizing, 1961-1966"**. *Law and Society Review*, p. 367-406, 2000.

PINTO, Raquel Giffoni. **As ciências sociais e a profissionalização da gestão empresarial do “risco social”**. Sem ano. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/qsd/collect/clacso/index/assoc/D9199.dir/informefinalqiffonipinto1_1_12.pdf

SCHEINGOLD, SA. (1974). **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. New Haven, CT: Yale Univ. Press

SIKKINK, Kathryn. **La dimensión transnacional de la judicialización de la política en América Latina**. IN: SIEDER, Rachel, SCHJOLDEN, Line e ANGELL, Alan. La judicialización de la política en América Latina. Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, México, 2011. TARROW, Sidney. **O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político**. Vozes, 2009.

VANHALA, Lisa. **Making rights a reality?: Disability rights activists and legal mobilization**. Cambridge University Press, 2011.

Jurisprudência:

TRF-2 - AC: 372744 ES 2005.50.01.001768-3, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 19/02/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:03/03/2008 – Página:199

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471, SP (2011/0293295-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 13/06/2013. Segunda Turma.